

**DECRETO Nº 334 DE 17 DE MARÇO DE 2020**

**SÚMULA:** *Regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e:**

Considerando a competência insculpida no art. 49, IX, da Lei Orgânica do Município de Londrina;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020, que trata de medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

Considerando que a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil se deu no dia 26 de fevereiro de 2020;

Considerando que em 11 de março de 2020 em razão do aumento no número de casos de coronavírus e a disseminação global, que levou a 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4.291 pessoas morreram, o Diretor-Geral da OMS declarou que a COVID-19 pode ser caracterizada como uma pandemia;

Considerando a recomendação para que os países adotem medidas para detectar, proteger, tratar, reduzir a transmissão, inovar e aprender;

**DECRETA:**

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA (COESP)**

**Art. 2º.** Fica instituído o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) como mecanismo local da gestão coordenada da resposta à emergência, que será por 02 (dois) representantes de cada instituição hospitalar do Município de Londrina, sendo 01 (um) representante da gestão hospitalar e 01 (um) indicado pelo corpo médico, preferencialmente infectologista ou pneumologista.

**Parágrafo único.** A COESP será coordenada pela autoridade sanitária local e composta por membros das seguintes instituições: Hospital Universitário de Londrina, Irmandade Santa Casa de Londrina, Hospital Evangélico de Londrina, Hospital do Câncer de Londrina, Hospital Dr. Anísio Figueiredo – Zona Norte, Hospital Dr. Eulalino Ignacio de Andrade – Zona Sul, 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Hospital Araucária de Londrina, Hospital do Coração de Londrina e UNIMED Londrina.

**Art. 3º.** Compete ao COESP:

I. recomendar medidas não farmacológicas para contenção do avanço da COVID-19;

II. elaborar e validar o Plano de Contingência Municipal para o atendimento de casos suspeitos ou confirmados em toda a rede assistencial à saúde do Município;

III. participar do planejamento, organização, coordenação e controle das medidas a serem empregadas;

IV. articular-se com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Estado da Saúde;

V. recomendar, justificadamente, a adoção de quarentena e o prazo necessário;

IV. Sugerir ao Secretário Municipal de Saúde as seguintes providências:

a) adoção das previstas nos incisos IV e V do artigo 4º;

b) o acionamento de equipes de saúde, inclusive a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto da Lei Municipal nº 12.919, de 27 de setembro de 2019;

c) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários;

d) encaminhamento ao Prefeito Municipal de medidas complementares às previstas neste Decreto.

**DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO**

**Art. 4º.** Para enfrentamento da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. isolamento;
- II. quarentena;
- III. determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos.
- IV. estudo ou investigação epidemiológica;
- V. requisição de bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa, conforme autoriza o artigo 145 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

**§ 1º** A adoção das medidas constantes dos incisos I e II observará o disposto nos artigos 5º e 6º, respectivamente.

**§ 2º** A adoção das medidas constantes das alíneas 'a', 'b' e 'e' do inciso III depende de indicação de profissional de saúde.

**§ 3º.** A adoção das medidas constantes dos incisos IV e V poderá ser determinada pelo Secretário Municipal de Saúde, por iniciativa própria ou mediante sugestão do COESP.

**Art. 5º.** A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

**§ 1º** A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ocorrer em hospitais públicos ou privados, a depender da prescrição e do estado clínico do paciente.

**§ 2º** Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo.

**§ 3º** A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

**§ 4º** A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

**§ 5º** A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

**Art. 6º.** A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado e será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado a ser editado pelo Secretário Municipal de Saúde, publicada no Jornal Oficial do Município e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

**§ 1º** Previamente à adoção da medida de quarentena, o Secretário Municipal de Saúde ouvirá o COESP, que opinará sobre a medida e o prazo necessário, e comunicará o Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências preliminares e ou concomitantes se entender necessário.

**§ 2º** A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde.

**§ 3º** A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

**Art. 7º.** O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas neste Decreto acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público para adoção de providências.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos comerciais que ofertam serviço à população ficam obrigados a:

- I. disponibilizar equipamentos com álcool em gel em suas dependências, devendo os dispensadores ficarem afixados em locais de fácil acesso e visualização;
- II. orientar para que seja mantida a distância mínima de um metro entre as pessoas;
- III. bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.
- IV. limitar a venda de álcool em gel em, no máximo, 500 (quinhentos) gramas por pessoa, garantindo acesso de todos ao produto, devendo o controle ser efetuado mediante identificação do CPF do comprador.

**§ 1º.** O descumprimento dessa obrigatoriedade sujeita o estabelecimento à suspensão de suas atividades, sem prejuízo de outras cominações legais.

**§ 2º.** Constatado que o estabelecimento promoveu o aumento injustificado do preço do álcool em gel ou de máscara em decorrência da situação de que trata este Decreto, a Prefeitura do Município de Londrina, por meio do PROCON, procederá à autuação do estabelecimento, bem como ao imediato confisco dos referidos bens, garantido o pagamento posterior de justa indenização.

**§ 3º.** Os bens confiscados serão imediatamente disponibilizados à Secretaria Municipal de Saúde, que os utilizará a seu critério, em atendimento ao interesse público.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos hospitalares públicos ou privados que atenderem pacientes com suspeita de infecção pelo COVID-19 ficam obrigados a adotar os seguintes procedimentos:

- I. disponibilização imediata de máscara para o paciente e sua imediata separação em relação aos demais pacientes que aguardam atendimento;
- II. imediata notificação à Diretoria de Vigilância em Saúde;
- III. coleta do material com a utilização de *swab* para realização dos exames laboratoriais;
- IV. realização do tratamento indicado, adotando-se imediatamente a medida do inciso I do artigo 5º deste Decreto, com as devidas orientações;
- V. não sendo o caso de internação, providenciar o transporte do paciente para sua residência caso o mesmo não possua veículo próprio para esse fim.

**Art. 10.** Ficam determinadas também as seguintes medidas:

- I. suspensão de visitas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos / Asilos, limitando o acesso de familiares/responsáveis a 01 (uma) vez por semana para entrega de itens de primeira necessidade;
- II. suspensão das atividades dos Centro de Convivência dos Idosos;
- III. suspensão das atividades dos grupos de idosos do Núcleo de Atenção à Saúde da Família;
- IV. restrição de visitas hospitalares a 15 (quinze) minutos diários para os casos que não tiverem acompanhantes, conforme limitação legal;
- V. suspensão de cirurgias eletivas a partir de 20 de março de 2020 para os serviços vinculados à rede assistencial de saúde do Município de Londrina;
- VI. redução da oferta de consultas eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo prerrogativa do prestador a organização da referida redução sem que haja prejuízo à assistência essencial ao paciente;
- VII. adoção de medidas pelos responsáveis pelos transportes coletivos para disponibilizar álcool em gel, manter vidros abertos e desinfetar os veículos utilizados na prestação de serviço;
- VIII. criação de canal de comunicação para fins de esclarecimentos à população denominado "Disque Coronavírus";
- IX. utilização de máscara para os profissionais da recepção e acolhimento dos serviços de saúde;
- X. fornecimento de medicamentos nas farmácias do Município por até 90 (noventa) dias;
- XI. suspensão do atendimento nos serviços de saúde bucal a pacientes com quadro respiratórios;
- XII. proposição de alteração no horário de funcionamento do comércio, indústrias e afins para evitar os picos no transporte público;
- XIII. suspensão imediata de todos os eventos e viagens oficiais, agendados pelos órgãos ou entidades municipais, avaliando-se oportunamente a conveniência da remarcação;
- XIV. suspensão imediata de eventos de qualquer natureza com aglomeração acima de 50 pessoas, como cinemas, teatros, boates, shows, festivais, missas, cultos, academias de ginásticas e congêneres, evitando-se, de qualquer forma, a participação de idosos, hipertensos, diabéticos, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes;
- XV. suspensão da concessão de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 50 pessoas;
- XVI. limitação da aglomeração de pessoas em velórios para até 50 pessoas;
- XVII. limitação no atendimento em bares, restaurantes, restaurante popular, lanchonetes e outros estabelecimentos de alimentação em 50% de sua capacidade;
- XVIII. suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), recomendando-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação;
- XIX. suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades de formação continuada e outros eventos realizados pela Administração Municipal;
- XX. suspensão do programa de aprendizagem profissional vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XXI. restrição do serviço de convivência e fortalecimento de vínculo da Secretaria Municipal de Assistência Social, aos casos prioritários; e
- XXII. suspensão das atividades da Biblioteca Pública Municipal.

**Art. 11.** De acordo com a evolução da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, e/ou indicação do COESP, poderão ser adotadas ainda as seguintes medidas:

- I. suspensão de eventos de qualquer natureza;
- II. determinação de suspensão de atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;
- III. suspensão de eventos esportivos;
- IV. alteração dos horários de expediente das unidades administrativas da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina;
- V. redução do fluxo urbano;
- VI. limitação de quantidade para venda de quaisquer outros bens e produtos necessários ao enfrentamento da situação; e
- VII. outras medidas a serem propostas pelo COESP, visando o interesse da coletividade e a proteção da vida humana.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo serão adotadas por recomendação do COESP ou mediante sua oitiva e serão formalizadas por ato conjunto do titular da Secretaria afeta à área envolvida e do Secretário Municipal de Saúde.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Ficam autorizadas as seguintes ações, em caráter emergencial, desde que devidamente fundamentadas:

I. aquisição de bens e contratação de serviços necessários à prática dos atos mencionados neste Decreto, dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto Municipal nº 666, de 31 de maio de 2012, e do artigo 4º da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

II. realocação, através de Portaria do titular da Secretaria de Municipal da Saúde, de profissionais de saúde para as atividades essenciais para enfrentamento da situação;

III. convocação de servidores públicos municipais para realização de serviços extraordinários, conforme os artigos 188 e 189 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina;

IV. convocação dos servidores municipais cedidos a outros órgãos, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Saúde;

V. convocação dos servidores municipais em gozo de férias, conforme autoriza o artigo 125 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

**Art. 13.** Fica suspenso o início de fruição de férias, a concessão de licenças e a compensação de bancos de horas dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Defesa Social.

**Parágrafo único.** Excepcionaliza-se da regra contida no caput os servidores que desempenham atividades exclusivamente administrativas, analisada a conveniência em cada caso em conjunto pelo superior hierárquico e o respectivo titular da pasta.

**Art. 14.** Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município deverão promover as ações que lhes forem demandadas pela Secretaria Municipal de Saúde com prioridade na tramitação.

**Art. 15.** Fica autorizada a prestação de serviço voluntário na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Londrina, preferencialmente por aposentados do regime próprio de previdência, com vistas a incrementar as ações relacionadas ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional.

§ 1º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas com transporte e alimentação que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 2º Aplicam-se no que couber as disposições do Decreto Municipal nº 486, de 26 de julho de 2002.

**Art. 16.** Este decreto entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de março de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município, Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

## EXPEDIENTE

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn  
de Londrina

Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: [jornaloficial@londrina.pr.gov.br](mailto:jornaloficial@londrina.pr.gov.br)

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço [www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br)